



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.734863/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente ARMINDA NORMA MARTINS DO REGO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.239 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.734863/2019-09

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/44) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018 (e-fls. 32/39), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ01 (e-fls. 52/56).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/01/2021 (e-fls. 74), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/02/2021 (e-fls. 63/70) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que, se a fiscalização considerou os cheques como comprovantes, deveria também, em respeito ao princípio de boa fé do contribuinte, considerar os extratos bancários, haja vista que há nos cheques a informação dos dados bancários de Daniela Martins do Rego Barros.

- Defende que descabe o rigor na exigência de comprovação suplementar sobre o contribuinte possuidor de documentação originária do pagamento nas condições que a lei estabelece, especialmente porque a autoridade fiscal pode obter a confirmação da outra parte envolvida.

- Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Aduz que há de se considerar a presunção de idoneidade diante dos extratos e cheques apresentados. Expõe que, de acordo com o Código Civil, “*as declarações de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*”.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Despesas Médicas não foi impugnada pelo contribuinte.

Sobre o assunto, impõe-se observar inicialmente que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa da pensão alimentícia de R\$ 36.000,00 declarada para Lucas Rego Barros Mendes pelos motivos a seguir expostos (e-fls. 34, 41):

Tendo em vista que a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento requisitados no Termo de Intimação Fiscal e não há informações em Dirf referentes a deduções com pensão alimentícia, glosamos os valores informados na DIRPF/2018 a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

O Colegiado a quo restabeleceu parte do valor em discussão, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 54/55):

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, quando devidamente comprovados.

A contribuinte anexa aos autos decisão judicial onde consta que pagará pensão a Lucas Rego, com 14 anos no Ano Calendário da presente notificação, no valor de R\$ 1.700,00 mensais a ser depositado em conta da mãe do menor, a Sra. Daniela Rego Barros, e que o valor deverá ser alterado anualmente pelo índice do IGPM-FGV. O valor atualizado conforme índice previsto no acordo (IGPM) resulta no valor de R\$ 33.302,76, atualizados conforme quadro abaixo.

[...]

Nos autos constam cópias de cheque compensados, em favor de Daniela Rego, bem como recibos, que totalizam R\$ 26.300,00.

Os extratos bancários anexados além de estarem ilegíveis, não informam a titularidade da conta as quais a contribuinte marca as transferências, não servindo para comprovação do pagamento de pensão alimentícia.

Dessa forma, deve ser cancelada a glosa do valor comprovado de pensão alimentícia de R\$ 26.300,00, os demais valores devem ser mantidos por falta de comprovação.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não trouxe aos autos nenhum documento complementar capaz de comprovar o pagamento da parcela de pensão alimentícia não acatada pela primeira instância, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Relevante mencionar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.239 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.734863/2019-09